



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ESTELIONATO SENTIMENTAL NO MUNDO VIRTUAL E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

ORIENTANDO (A): ELSY RODRIGUEZ RODRIGUEZ
ORIENTADORA PROFA: DRA MARINA RÚBIA M L DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO

2025

ELSY RODRIGUEZ RODRIGUEZ

**ESTELIONATO SENTIMENTAL NO MUNDO VIRTUAL E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profa Orientadora: Dra Marina Rúbia M L
de Carvalho

GOIÂNIA-GO

2025

ELSY RODRIGUEZ RODRIGUEZ

**ESTELIONATO SENTIMENTAL NO MUNDO VIRTUAL E SUAS
CONSEQUÊNCIAS**

Data da Defesa: ____de ____de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra Marina Rúbia M L de Carvalho Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

ESTELIONATO SENTIMENTAL NO MUNDO VIRTUAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Elsy Rodriguez Rodriguez

RESUMO

O presente trabalho visa estudar a prática e caracterização do ilícito descrito no artigo 171 do código penal “estelionato” na sua modalidade denominada especificamente como “estelionato sentimental” desenvolvida numa suposta relação amorosa com intuito de fraude. Os institutos a serem analisados estão presentes no código penal, código civil, que trazem a responsabilidade civil e criminal (abuso de direito, fraude, ato ilícito e enriquecimento sem causa), considerado um crime de dupla dimensão tanto patrimonial quanto moral, de cunho indenizatório. Será abordada a prática do ilícito do estelionato sentimental como violação aos direitos humanos nas suas relações sociais nas interações interpessoais no mundo virtual através de plataformas e chats de relacionamento para captar as vítimas no intuito de fraudar e lesar os bens patrimoniais das vítimas além do dano psicológico, e que são tão devastadores podendo ter outros desdobramentos a crimes de maior potencial ofensivo. Acerca deste tema a partir da nova era digital no Brasil o ordenamento jurídico tem chamado ao debate para tipificar essa nova conduta delitiva a procura da seguridade jurídica para atender as demandas latentes da sociedade.

Palavras-chave: estelionato sentimental, responsabilidade civil, boa fé objetiva, legislação.

INTRODUÇÃO

O conceito de estelionato sentimental no Brasil é relativamente recente, mas a prática de enganar emocionalmente alguém para obter vantagens ilícitas remonta a tempos antigos. A evolução do estelionato sentimental está fortemente ligada ao crescimento da comunicação digital e ao uso de tecnologias para manipulação emocional e financeira, o que trouxe novas formas de crimes dessa natureza.

Será abordado a prática do ilícito de estelionato sentimental como violação aos direitos humanos nas suas relações sociais e no convívio humano, e que são tão devastadores e podem ter outros desdobramentos a crimes de maior potencial ofensivo como tráfico humano e exploração sexual (prostituição) uma das formas mais vis e cruéis da violência que se transforma em traumas irreparáveis para as

vítimas.

Nesta esta análise podemos visualizar que o estelionato sentimental perpassa muito além de uma simples prática de abuso de confiança, pois a ação do agente que atua sem empatia para com o próximo diante da boa fé da vítima se aproveita da relação sentimental envolvida, razão pela qual cabe ressaltar a probabilidade do dolo consciente do agente, descritos no art. 171 que descreve o crime de estelionato como a ação de enganar alguém para obter vantagem própria. Desta maneira, a responsabilidade civil é um instituto do direito brasileiro que protege a vítima de um dano causado por outrem, podendo ser de ordem material ou moral.

A metodologia aplicada à pesquisa do método dedutivo que incluiu a análise de revistas científicas e documentos, compostos por artigos científicos, livros, entre as mais amplas pesquisas bibliográficas.

Dentro dessa etapa, foi realizada uma análise das legislações reguladoras, como o Marco Civil da Internet e das legislações vigentes. No entanto, ao invés de apenas compreender a aplicabilidade tradicional dessas normas, estudou-se detalhadamente as lacunas que permanecem no combate ao estelionato online.

Para aprofundar essa etapa, estudos de caso e exemplos práticos foram explorados, os quais revelaram as dificuldades reais encontradas no trabalho de investigar e prevenir o crime em questão.

A combinação entre legislação, análise de revistas e dados de fontes primárias possibilitou uma visão mais profunda e conectada à prática, de forma que as propostas elaboradas visam fortalecer políticas públicas no combate ao estelionato digital por meio de mecanismos públicos mais eficazes.

1 CONCEITO E DEFINIÇÃO DE ESTELIONATO

A prática da fraude, que resulta na obtenção de vantagem econômica indevida para si ou para outrem, encontra tipificação no art. 171 do Código Penal sob a denominação de *estelionato*. Trata-se de conduta que se ancora na quebra do vínculo de confiança presente nas relações sociais, sendo amplamente utilizada por agentes criminosos como meio de alcançar o enriquecimento ilícito.

O crime já estava previsto no primeiro Código Penal brasileiro, de 1890, no art. 264, que assim o descrevia:

Art. 264. Julgar-se-ha crime de estellionato:

1º A alheação de bens alheios como próprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas.

2º A alheação, locação, aforamento ou arrendamento da coisa própria já alheada, locada, aforada ou arrendada a outrem; ou a alheação da coisa própria especialmente hypothecada a terceiro.

3º A hypotheca especial da mesma coisa a diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hypothecarios.

4º Em geral, todo e qualquer artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quasquer titulos.

As penas previstas eram de prisão com trabalho, de seis meses a seis anos, além de multa de cinco a vinte por cento sobre o valor dos bens objeto da fraude.

Com o aprimoramento legislativo, o crime passou a ser disciplinado no art. 171 do atual Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

A etimologia do termo estelionato remonta ao latim tardio *stellionatus*, vocábulo que significa “engano”. A expressão faz referência ao *Laudakia stellio*, uma espécie de lagarto que altera sua coloração de acordo com o ambiente para atrair e enganar suas presas. A analogia é pertinente, pois, assim como o animal se vale da camuflagem para capturar insetos, o estelionatário utiliza artifícios e disfarces para induzir a vítima ao erro, obtendo vantagem econômica ilícita (PIRIZATTO, p. 141).

Sob o ponto de vista jurídico, o bem protegido pelo tipo penal é a **inviolabilidade patrimonial**, em estreita correlação com a **boa-fé objetiva** que deve nortear as relações sociais. A tipificação do estelionato exige a presença de quatro elementos essenciais:

1. **Obtenção de vantagem ilícita;**
2. **Prejuízo causado a outrem;**
3. **Emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento;**
4. **Indução ou manutenção da vítima em erro.**

Na ausência de qualquer desses requisitos, não há configuração do delito. Tal rigor serve para distingui-lo de outros crimes contra o patrimônio, como furto, roubo ou extorsão. Ademais, conforme leciona Greco (p. 228), o estelionato somente se admite na forma **dolosa**, já que pressupõe a intenção consciente de enganar e lesar a vítima, valendo-se da confiança ou de vínculos de credibilidade estabelecidos.

O princípio da teoria da imputação objetiva é o fundamento da prática do estelionato, segundo Roxin (2008) são três elementos que qualificam o ato

criminoso:

Um resultado causado pelo agente só deve ser imputado como sua obra e preenche o tipo objetivo unicamente quando o comportamento do autor cria um risco não permitido para o objeto da ação (1), quando o risco se realiza no resultado concreto (2) e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo (3).

Importante salientar que a criação do risco não permitido ultrapassa as atividades da vida social e as diversas formas de convivência, já que o simples fato de conviver em sociedade expõe interesses diversos uns dos outros, o que para GRECO (2013) a condição de viver em sociedade, é delimitar a ação do agente para definir o aspecto objetivo e subjetivo, caracterizando um agir/ação ou omissão como crime. Tornando um homem prudente socialmente.

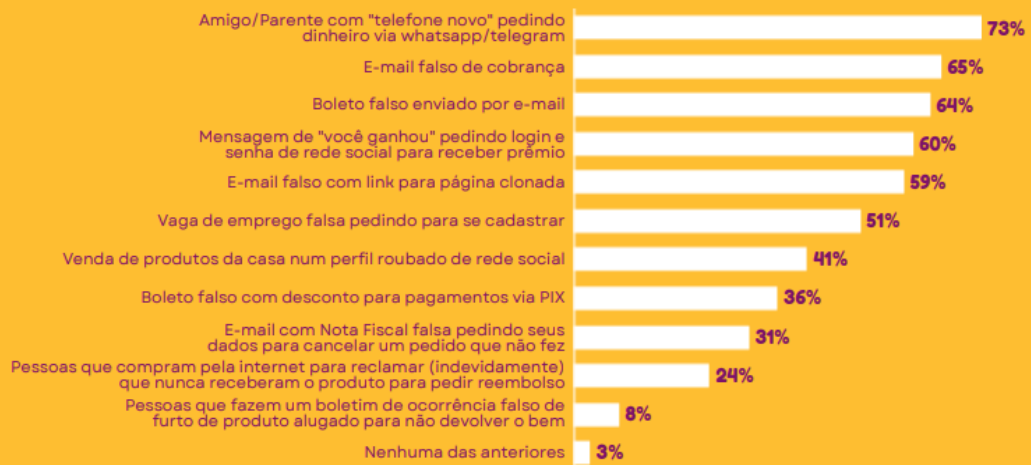
Conforme já exposto, o estelionato caracteriza-se pela prática de enganar alguém em proveito próprio ou alheio, geralmente de natureza econômica, resultando no enriquecimento ilícito do agente. Tal conduta apoia-se na quebra da boa-fé e da confiança depositadas pela vítima, razão pela qual não admite forma culposa. Trata-se de delito doloso, em que há a clara intenção de causar prejuízo, o que é reconhecido pela doutrina sob as expressões *animus rem sibi habendi* e *animus lucri faciendi*. Tais locuções significam, respectivamente, a intenção de obter a coisa para si com ânimo de dono e a intenção de alcançar lucro mediante a conduta ilícita (ESTEFAM, p. 854).

Os efeitos sociais do estelionato ultrapassam o âmbito econômico. A prática desse crime compromete a confiança entre os indivíduos, fomentando uma sociedade desconfiada e avessa a relações jurídicas seguras. Esse enfraquecimento da boa-fé objetiva afeta contratos e negócios de diferentes naturezas.

Entre os exemplos clássicos de sua manifestação estão o **“golpe do bilhete premiado”**, o **“golpe do falso emprego”** e contratos fraudulentos de prestação de serviços, como ocorre em falsas agências de cerimônias e de viagens. Em tais casos, a vítima, motivada por expectativa legítima, é induzida ao erro e sofre prejuízo patrimonial.

Extra: fora do universo de relacionamento, os golpes estão presentes com força.

Quais destes tipos de fraude você já ouviu falar?



Fonte: <https://www.eragolpenaoamor.com.br/site/>

Mais recentemente, observa-se o chamado **estelionato sentimental**, no qual o vínculo afetivo é manipulado como meio de fraude. Nessa modalidade, a lesão ultrapassa a esfera econômica, alcançando também a dimensão emocional da vítima.

Como bem observa Rogério Greco (p. 228):

Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos e intenções para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas.

Outro aspecto relevante diz respeito à natureza da ação penal no estelionato: via de regra, trata-se de **ação penal pública condicionada à representação do ofendido**, ressalvadas as hipóteses em que a vítima seja a administração pública direta ou indireta, **criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de 70 anos ou incapaz** (artigo 171, §5º, incisos I a IV, CP).

1.1 MODALIDADE ESTELIONATO SENTIMENTAL

O crime de estelionato pode, em regra, ser praticado contra qualquer pessoa. Contudo, a vulnerabilidade emocional, física ou mental de determinados indivíduos favorece o surgimento de uma modalidade específica: o **estelionato sentimental**, caracterizado pela simulação de um relacionamento afetivo com a finalidade de

obter vantagens econômicas ilícitas.

Com a modernização das relações sociais e a disseminação dos meios virtuais, sobretudo a partir da popularização da internet desde 1966 até os dias atuais, verificou-se uma evolução histórica significativa dessa modalidade criminosa. O que antes se restringia a relações sociais presenciais, envolvendo apenas um agente e uma vítima por vez, passou a ser reproduzido em larga escala por **quadrilhas e associações criminosas virtuais**, que têm encontrado no estelionato sentimental uma fonte incessante de lucro. Esse fenômeno explica, em parte, o crescimento exponencial dessa prática, em comparação a crimes patrimoniais clássicos, como furto e roubo (FÓRUM, Anuário, 2024)



Fonte: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>

O ambiente digital, por meio de plataformas como Orkut, Facebook, Instagram, Tinder e Badoo, criou um espaço sem fronteiras para a atuação dos estelionatários. Nessas redes, o criminoso encontra amplo acesso a potenciais vítimas e facilidade na execução do mesmo *modus operandi*, o que multiplica exponencialmente o número de prejudicados (ITFORUM)

Apesar do avanço tecnológico e da ampliação dos debates sobre crimes cibernéticos, o **marco jurídico brasileiro ainda carece de um arcabouço específico** para lidar com o estelionato sentimental. O sistema judiciário e os órgãos

de prevenção e repressão penal continuam dependentes da aplicação **analógica da tipificação generalista prevista no art. 171 do Código Penal**, o que evidencia a necessidade de atualização normativa para acompanhar a realidade digital.

O debate jurídico acerca do estelionato sentimental teve como marco inicial a decisão proferida em 8 de setembro de 2014, nos autos do processo nº 2013.01.1.04795-0, pelo juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Eis os termos da decisão:

Tecidas estas considerações, ao tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIM em face de SÉRGIO ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, condeno o réu a restituir a autora: a) Os valores que lhe foram transferidos, bem como a sua esposa Sra. Adriana de Oliveira Franco (cf. Certidão de Casamento às f. 97 e transferência de f. 192), mediante transferência bancária oriunda da conta bancária da autora, no curso do relacionamento (junho de 2010 que perdurou até maio de 2012), e que se encontram devidamente comprovados nos autos por intermédio dos documentos juntados às f. 190-220; b) Os valores correspondentes às dívidas existentes em seu nome (nome do réu) pagas pela autora conforme documentos de f. 138-140, f. 141-165 e f. 165-176); c) Os valores destinados ao pagamento da roupas e sapatos, comprovados às f. 43- 44; e d) Os valores das contas telefônicas pagas pela autora, comprovados às f. 48-89. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, somados a juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ambos contados a partir de cada desembolso (Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que, atento as disposições normativas encampadas no § 3º do art. 20 do Código de processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 08/09/2014 às 16h21. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto.

Tal precedente demonstrou a possibilidade de responsabilização civil em hipóteses de fraude afetiva, reconhecendo o ato ilícito em sua dimensão patrimonial e moral.

O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** consolidou esse entendimento ao julgar o **Recurso Especial nº 2208310/2023**, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, em 23 de maio de 2025.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DECRÉSCIMO PATRIMONIAL DA VÍTIMA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS QUE POSSUEM RELAÇÃO DIRETA COM A RELAÇÃO AFETIVA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COMPROVADOS. 1. O denominado estelionato sentimental ocorre com a simulação de relação afetiva, em que uma das partes, valendo-se da vulnerabilidade emocional da outra, busca obter ganhos financeiros. 2. Nessas hipóteses, o ato ilícito se consubstancia na conduta de má-fé com o objetivo de ludibriar o(a) parceiro(a) e obter

vantagens patrimoniais da relação amorosa. 3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido os elementos necessários para a configuração do estelionato amoroso e, conseqüentemente, do ato ilícito, não há como rever tais conclusões em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Como consequência da simulação do relacionamento e das condutas com o objetivo de obter ganho financeiro, é devida à vítima indenização a título de danos materiais, pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento, e de danos morais, pela situação vivenciada. 5. No caso dos autos, como a Corte de origem concluiu que os danos à autora /recorrida foram devidamente comprovados, a modificação de tal entendimento agora exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 23 de maio de 2025. Ministra Maria Isabel Gallotti Relatora

O Tribunal reconheceu a caracterização de ato ilícito, determinando a indenização por danos materiais (relativos às despesas extraordinárias assumidas pela vítima em razão da relação simulada) e por danos morais (decorrentes do sofrimento experimentado).

Diante desses elementos, evidencia-se que o estelionato sentimental, embora não possua tipificação penal específica, tem sido reconhecido pela jurisprudência como ato ilícito suscetível de reparação. A simulação do afeto e o aproveitamento da vulnerabilidade da vítima, com a finalidade inequívoca de obter vantagem financeira, configuram ilícito civil e fundamentam o dever de indenizar, em consonância com os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade civil trata da obrigação de indenizar e/ou repor o prejuízo financeiro do lesionado, em razão da violação de norma jurídica preexistente ocasionada pelo causador do dano.

Para Maria Helena Diniz sobre esse aspecto da responsabilidade civil se manifesta:

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a

pertença ou de simples imposição legal.

Ao falar de responsabilidade civil são necessários elementos presentes no estelionato:

- Conduta humana
- Nexo de causalidade
- Dano ou prejuízo

Sobre a Conduta humana, para a responsabilidade civil, é todo e qualquer comportamento praticado por uma pessoa, comportamento este que há de ser positivo ou negativo consciente e voluntário e causador de dano ou prejuízo.

O nexos causal é o vínculo existente entre o agente e o resultado danoso; seguindo a Teoria da Imputação Objetiva, desenvolvida por [Roxin](#) (2013), busca estabelecer critérios normativos para atribuir a um agente a responsabilidade por um resultado (crime), servindo como um filtro à causalidade. Ela determina que a conduta do agente deva criar um risco proibido ao bem jurídico, que esse risco deve se realizar no resultado, e que o resultado deve estar dentro do âmbito de proteção da norma penal.

Em relação ao dano consiste na efetiva violação a um interesse jurídico tutelado, o qual pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral).

Para que haja dano indenizável necessário se faz que haja violação a interesse juridicamente tutelado e que o dano seja CERTO, não hipotético.

Importante também distinguir o estelionato sentimental das chamadas **relações por conveniência**, como os arranjos conhecidos por *sugar daddy*, *sugar mommy* e *sugar baby*. Esses modelos, originários dos Estados Unidos, caracterizam-se pela união de pessoas com interesses distintos, mas pactuados de forma consciente. A forma mais comum é a relação entre um homem mais velho e uma mulher jovem (*sugar baby*), embora existam também casos inversos, como o de mulheres mais velhas com homens mais jovens (*sugar boy*). Nesses vínculos, ainda que o interesse econômico esteja presente, há **conhecimento e consentimento mútuo**, razão pela qual não se configura crime (CONJUR, 2023)

Em contrapartida, o **estelionato sentimental** representa uma das modalidades mais ardilosas e nocivas do delito. Ao explorar a boa-fé e a vulnerabilidade afetiva da vítima, não apenas causa prejuízo patrimonial, mas também produz graves danos emocionais. Por essa razão, pode ser considerado um dos crimes mais devastadores da contemporaneidade, especialmente diante da

facilidade de propagação em ambientes virtuais e da intensidade dos efeitos psicológicos sofridos pelas vítimas

Embora haja reconhecimento das mais diversas formas de relacionamento, o estelionato sentimental destaca-se como uma das modalidades mais ardilosas e nocivas do crime de estelionato. Trata-se, atualmente, de um dos delitos mais devastadores, em razão da facilidade de propagação em ambientes virtuais, que permitem a reatualização de práticas fraudulentas antigas, como o adultério, agora revestidas pelo engano de natureza marital.

Esse novo paradigma de debate representou um marco para a ampliação da discussão sobre crimes praticados por meios virtuais. Destacam-se, nesse contexto, a **Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**, que disciplina o uso da rede mundial de computadores no Brasil, e a **Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann**, que figura entre as primeiras normas voltadas à repressão dos crimes cibernéticos, entendidos como aqueles cometidos por meio de computadores ou dispositivos eletrônicos.

2 ESTELIONATO SENTIMENTAL – CARACTERIZAÇÃO

A evolução das formas de comunicação transformou profundamente a maneira como os indivíduos interagem. Com o advento da internet — cuja origem remonta à ARPANET, desenvolvida em 1966 pela *Advanced Research Projects Administration* (ARPANET) para uso exclusivo das Forças Armadas dos Estados Unidos (CRESCO, 2011, p. 30-31) — inaugurou-se uma nova era de conectividade capaz de ultrapassar fronteiras geográficas com segurança e agilidade, atendendo inicialmente a demandas governamentais. Com o passar do tempo, essa rede expandiu-se para finalidades civis e consolidou-se como um valioso instrumento de comunicação, troca de documentos e aproximação familiar, encurtando distâncias antes consideradas intransponíveis.

Nesse processo da evolução na introdução das redes sociais como forma de interação nos relacionamentos, surgem as plataformas e chats; para explicar o tipo de interação virtual com intuito de relacionamento SILVA (2000) descreve como:

Namoro online traduz-se no uso de websites e aplicações no telemóvel com o propósito de encontrar parceiros a curto ou longo prazo. As origens do que conhecemos hoje como aplicações de namoro remontam à década de 1990, com a criação de Match. A forma como os utilizadores obtinham “match” era através da resolução de questionários. Esta forma de conectar

as pessoas que poderiam ser compatíveis demonstra o início e o percurso que foi feito até ao presente e como aplicações de namoro mais recentes atraem pessoas.

Tradicionalmente, o chamado estelionato sentimental se desenvolvia em relações presenciais, baseadas no vínculo afetivo e na confiança construída no âmbito do convívio físico. Contudo, o fenômeno não se limita mais a esse contexto. A expansão das interações digitais, notadamente por meio de aplicativos de relacionamento, criou um ambiente fértil para esse tipo de crime afetivo. Casos amplamente noticiados — como o do criminoso apelidado de “golpista do Tinder” — revelam a dimensão do problema. Segundo reportagem do jornal O Globo, um homem de 27 anos, preso em Santos (SP), é acusado de aplicar mais de 50 golpes amorosos em diversos estados brasileiros, após ludibriar vítimas ao se apresentar falsamente como herdeiro, esportista ou investidor em criptomoedas (O GLOBO).

O que se observa é que o ambiente virtual, ao mesmo tempo em que facilita conexões, também amplia a exposição a riscos emocionais e patrimoniais. A pouca regulação das plataformas, a fragilidade na verificação de identidade e a dificuldade de rastrear criminosos tornam os aplicativos de namoro um terreno especialmente propício à prática do chamado romance scam — modalidade de estelionato que se vale do vínculo afetivo para obtenção de vantagens ilícitas. Essa realidade é reforçada por dados recentes: uma pesquisa da empresa Norton apontou que cerca de 21% dos usuários de aplicativos de relacionamento afirmam já ter sido alvo de cibercriminosos. Já o Ministério Público do Mato Grosso (MPMT) alertou, em 2025, que o estelionato sentimental vem se sofisticando e vitimando especialmente mulheres (MPMT, 2025).

A arquitetura das próprias plataformas digitais contribui para o avanço desse tipo de crime. Recursos como chats privados, algoritmos de recomendação de perfis, curadoria mínima e facilidade na criação de contas permitem que golpistas sustentem interações prolongadas, construam narrativas convincentes e ampliem sua capacidade de manipulação emocional. A Revista FOCUS (2025) aponta que a dinâmica das redes sociais favorece a criação rápida de laços afetivos e, simultaneamente, dificulta a verificação da identidade real dos interlocutores — combinação que gera um ambiente ideal para a atuação fraudulenta.

Nesse cenário, os criminosos utilizam estratégias cada vez mais sofisticadas: criação de perfis falsos (identidades sintéticas), manipulação emocional prolongada, falsificação de documentos e narrativas apelativas de fragilidade financeira ou

urgência. Plataformas como Orkut, Facebook, Instagram, Tinder e Badoo tornaram-se meios amplamente explorados para a aproximação das vítimas — em sua maioria, mulheres. A pesquisa do projeto “É golpe, não é amor”(ERA GOLPE NÃO ERA AMOR, 2022) reforça que grande parte das vítimas relata ter sido abordada por desconhecidos nas redes sociais, muitas vezes por meio de perfis cuidadosamente construídos para despertar confiança e empatia.



Fonte: <https://www.eragolpenaoamor.com.br/site/>

A exposição pública nas redes sociais — muitas vezes marcada por perfis falsos e construções identitárias artificiais — cria um ambiente favorável para que golpistas identifiquem potenciais vítimas com maior facilidade. Informações aparentemente inocentes, como mudanças de estado civil (divórcio, viuvez), frustrações emocionais ou sinais de vulnerabilidade, tornam-se indicadores utilizados estrategicamente pelos criminosos para iniciar o contato. A partir dessa triagem, os golpistas multiplicam abordagens até obterem retorno, mascarando-se sob o pretexto de um interesse amoroso genuíno e prometendo relacionamento, casamento, estabilidade emocional e até mesmo uma vida familiar idealizada.

Essa manipulação costuma ser acompanhada de narrativas de vitimização, nas quais o criminoso se apresenta como alguém em situação de fragilidade — desemprego, doença, crises familiares — e cria um ambiente emocionalmente favorável para solicitar “ajudas financeiras” supostamente emergenciais. Em muitos casos, esses pedidos envolvem até a participação de outros perfis falsos, construindo um esquema fraudulento complexo e convincente.

Segundo resultado de análise documental quanti-qualitativa de processos criminais em que haja a ocorrência do crime de estelionato praticado com contexto da Lei Maria da Penha, no Distrito Federal–DF, durante os anos de 2019 e 2020 realizados pelos pesquisadores Thiago Pierobom de Ávila e Gabriel Santana Granja existe um perfil das vitimas do estelionato sentimental:

Há um perfil específico de mulheres vitimadas: brancas (53,8%), de meia idade (maioria entre 25 e 44 anos), moradoras de bairros de classe média-alta ou alta (61,9%), com renda econômica acima de 3 salários-mínimos (59%) e profissões estabelecidas; 38,5% dos ofensores tinham outras ocorrências policiais. Em 35,9%, a relação era de até 6 meses. Em 5,1%, o crime foi integralmente praticado pela internet, e, em 20,5%, iniciou-se pela internet. Verificaram-se três gêneros de golpes: indução à entrega de bens (48,7%), gerência abusiva do patrimônio (66,7%) e falsificações (23,1%). As estratégias foram o abuso da relação afetiva (41%), a falsa identidade (35,9%), a imposição de medo/intimidação (35,9%), a simulação de emergência (30,7%), a exigência de cuidado (25,6%) e a falsa oportunidade (15,4%). O valor dos golpes soma a quantia de R\$ 2,7 milhões. Em 23,1%, houve exclusão de aplicação da Lei Maria da Penha. Houve pouca proteção pessoal (33,3%) ou patrimonial (7,7%). Em 23,1%, houve denúncia e, em 10,3%, condenação à pena média de um ano e meio.

Comprovado assim que a prática deste golpe é meticulosamente premeditado, trazendo a luz o perfil das mulheres vítimas que são majoritariamente mulheres brancas, de meia idade, moradoras de bairros de classe média-alta, com profissões estabelecidas e renda econômica. Muito diferente as vítimas das violências domestica em sua grande maioria mulheres negras de renda baixa.



Fonte: <https://www.eragolpenaoamor.com.br/site/>

2.1 DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO ESTELIONATO

O meio de obter a vantagem econômica do estelionatário se demonstra através do suposto interesse amoroso no relacionamento agindo deliberada e conscientemente para manter a vítima em erro imbuída na relação amorosa, período

em que em vitimização do criminoso torna-se uma estratégia certa para obter as vantagens financeiras mediante pedidos de ajuda financeira nos momentos de supostas dificuldade / situação de urgência, desemprego, situação de doenças ou até crises familiares, envolvendo outros perfis falsos num esquema totalmente fraudulento, no intuito de dar veracidade as suas afirmações e assim manipular as vítimas mantendo o controle do relacionamento, conforme consta na pesquisa.



Fonte: <https://www.eragolpenaoamor.com.br/site/>

O abuso de confiança, a gerência abusiva do patrimônio e em alguns dos casos a simulação de emergência do estelionatário faz com que a vítima contribua voluntariamente com o golpe, o que não exclui a ilicitude do estelionato já que no ato de boa-fé utiliza os sentimentos ou expectativas da vítima contra ela mesma, o que origina uma possível “contribuição culposa”, mediante entrega de valores, concessão de gerenciamento patrimonial (acesso a cartões e dados bancários, bens moveis e imóveis), o que não descaracteriza o DOLO do estelionatário que tem intensão de lesar a vítima.

Como explica Rogério Freitas, diretor-geral da Lynx Tech no Brasil,

golpistas românticos exploram vulnerabilidades emocionais, criando personas elaboradas, inclusive com ajuda de Inteligência Artificial, para cultivar confiança e afeto antes de, inevitavelmente, exigir dinheiro. Quando agem sozinhos, costumam usar mais de uma identidade falsa para ampliar o número de alvos sem despertar suspeitas (MPMT, 2025).

Esse depoimento revela que a tecnologia, ao mesmo tempo em que facilita conexões, também é instrumentalizada para potencializar a fraude.

O foco central desse tipo de golpe é a construção de confiança e vínculo afetivo. A vítima, acreditando estar vivendo um relacionamento autêntico, entrega ao golpista não apenas sua confiança, mas também aspectos íntimos de sua vida emocional. É nessa conduta ardilosa e enganosa que se estabelece o nexo causal do estelionato sentimental: as ações do agente não correspondem à realidade, sendo orientadas exclusivamente pelo objetivo econômico — ou, em situações mais graves, servindo como porta de entrada para crimes como tráfico de pessoas, exploração sexual e outras formas de violência (Castelo, 2023).

A compreensão jurídica dessa modalidade aparece claramente na lição de Cláudio Dell’Oro (2001), ao afirmar que

a imputação da conduta ocorre no âmbito da teoria da ação, a imputação das consequências da conduta na teoria do tipo do injusto e a imputação daquilo que o homem podia realizar e evitar na ofensa ao bem jurídico tutelado se dá na teoria da culpabilidade.

Sob essa ótica, o estelionato sentimental apresenta-se como uma fraude em que a confiança e a afetividade são instrumentalizadas para atingir patrimônio, dignidade e bem-estar emocional da vítima.

Importante destacar que esse crime ultrapassa a esfera financeira. Ele provoca danos psicológicos profundos, abalos emocionais e uma sensação intensa de desamparo afetivo. Ao tratarmos do chamado “golpe do amor”, não podemos limitar a análise à perda material: a manipulação psicológica é, muitas vezes, a consequência mais devastadora, afetando autoestima, saúde mental e relações futuras (Silva, 2000).

Além disso, o estelionato sentimental envolve um evidente abuso de confiança. A vítima, movida pela boa-fé e pelo desejo legítimo de estabelecer um vínculo amoroso, acaba submetida à influência emocional do golpista. O criminoso, por sua vez, instrumentaliza esse laço afetivo para obter vantagem financeira, material ou até moral, ultrajando a honra, a dignidade e a intimidade da pessoa enganada.

O impacto desses golpes é intensificado pela falta de informação e pelo medo de estigma social. Muitas vítimas, receosas de serem rotuladas como “ingênuas”, “fracas” ou “iludidas”, deixam de procurar apoio policial ou psicológico, o que explica

a baixa taxa de denúncias. Em grande parte dos casos, a resposta inicial ocorre na esfera civil, por meio de ações indenizatórias destinadas à reparação patrimonial e moral (Silva, 2000).

Quando percebem o golpe, as vítimas recorrem primeiro ao apoio familiar e, posteriormente, ao sistema judicial, buscando minimizar os prejuízos. As ações judiciais frequentemente pleiteiam danos materiais, correspondentes ao que foi transferido, e danos morais, decorrentes do sofrimento psicológico e da violação da confiança.

Nesse contexto observasse que os direitos violados das vítimas se referem a muito além dos meramente econômicos, violando a dignidade humana, o direito patrimonial entre outros bens protegidos pela Constituição Federal de 1988 que consagra a igualdade e a dignidade da pessoa humana e por tratados internacionais ratificados pelo país como a Convenção Americana dos Direitos Humanos, para Rabenhorst (2001) a dignidade da pessoa pode ser descrita como:

“[...] o termo 'dignidade' vem do latim dignitas, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço”.

Podendo assim ser considerado um modelo de fraude que tem dupla dimensão tanto patrimonial quanto moral, e que pode ter desfechos para crimes mais graves como extorsão, tráfico humano, exploração sensual, lavagem de dinheiro (tráfico de drogas e armas) e “stalking” que se refere à perseguição na internet entre outros crimes.

3 ESTELIONATO SENTIMENTAL – DESDOBRAMENTOS

Para que seja concretizado o crime de estelionato é necessário o elemento essencial a FRAUDE que se trata da ação dissimulada de afetividade do estelionatário, embalado da relação amorosa com a vítima obtendo vantagem econômica para si ou para outrem, do qual esse outrem não participa efetivamente do crime nem induz, instiga, nem auxilia na prática não sendo considerado partícipe.

Porém responderá por receptação dolosa própria (Art. 180, caput, 1ª parte, do CP); se vir a receber o bem presumindo sua origem culposa, responderá por

receptação culposa, (art. 180, §3º, do CP); e se caso não tiver o conhecimento das origens ilícitas do bem, nem fundadas suspeitas a respeito do bem, será considerado o fato como atípico por ausência de dolo ou culpa.

Dada às consequências dos crimes cibernéticos no Brasil, precisamos destacar a importância do Marco Civil da Internet, que foi sancionado em 23 de abril de 2014, a aprovação, a publicação e a vigência da Lei n.º 12.965/2014, que vem estabelecer os princípios, as garantias, os direitos e deveres para o uso da internet, fomentando a liberdade de expressão.

Trazendo a discussão do artigo 19 da referida lei, sobre a responsabilização ou não das plataformas pelo conteúdo divulgado de terceiros quando esse conteúdo acaba infringindo alguma lei, entendimento que está em debate no STF sobre a sua constitucionalidade. (Notícias STF, 2025)

A regulação da internet e de outras tecnologias inovadoras deve focar inicialmente na garantia da segurança do usuário e o respeito às liberdades fundamentais no dever de cuidado na responsabilidade legal de agir com cautela para evitar danos a terceiros. Nas palavras de Marcelo Xavier de Freitas Crespo (2011, p. 15):

A sincronia entre a criminalidade informática e as peculiaridades da sociedade pós-industrial já foi explicitada pela doutrina. Diz-se que a revolução informática teve e seguirá tendo profundo impacto nas instituições sociais, políticas e financeiras do mundo, chegando-se ao ponto de se cogitar a implantação de neurônios artificiais em substituição a células danificadas. Em contrapartida, a essas maravilhosas benesses, a evolução tecnológica gerou novas formas de práticas ilícitas. A ética relacionada à tecnologia é quase inexistente, e os criminosos exploram lacunas legais para se manterem ilesos. O computador é como o “calcanhar de Aquiles” da sociedade pós-industrial.

No intuito de coibir o crime de estelionato sentimental e como elemento fundamental em busca de justiça para as vítimas fora concebido o projeto de Lei 6.444/2019 (PL 6444/19), proposto pelo deputado federal Júlio Cesar Ribeiro assim como o projeto de Lei Nº 4447/2021, estando esse último atualmente apensado ao seu predecessor, que tem como objetivo a tipificação do “estelionato sentimental” para poder alterar o artigo 171 do Código Penal.

A sua redação se apresenta da seguinte forma:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar o estelionato sentimental.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso
VII: “Art. 171 -

§2º.....

Estelionato sentimental VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.

Estelionato contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.” (NR)

Assim com esta redação prevê os elementos que tipificam a conduta do agente (induzir a vítima), o ato ilícito na falsa promessa de relação afetiva e o resultado típico mediante entrega de bens ou valores, trazendo como elemento subjetivo o dolo a consciência fraudulenta de obter vantagem econômica para si ou para outrem.

Fundamentando também a aplicação da majorante em caso de ato cometido contra idoso ou pessoa vulnerável (enfermidade ou deficiência mental) com a aplicação da pena em dobro.

Enquanto o Projeto de Lei nº 4.447/2021155, proposto pelo deputado Luizão Goulart, propõe a tipificação do estelionato sentimental mais abrangente sendo apensado ao projeto de lei antecessor:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VII no Art.171 do DecretoLei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.....

Fraude praticada em decorrência de relacionamento afetivo ou sentimental

VII – em decorrência de relacionamento afetivo ou sentimental no intuito de dissimular, extorquir, enganar, ludibriar, induzir a parte contrária que cedeu seus recursos ao bem estar da outra de forma desmedida.”

Dessa maneira trata-se de uma redação mais satisfatória e completa as situações vivenciadas durante a fraude praticadas em decorrência do relacionamento amoroso na busca de tipificar quanto mais assertivamente o crime de estelionato sentimental.

Todavia vale ressaltar que tais propostas não consideram a tentativa do estelionato com plausível a punição, as quais não prosperaram no processo de aprovação e atualmente se encontram arquivadas.

Cabe ressaltar que já consta previsão no ordenamento jurídico a tipificação com relação à fraude eletrônica como qualificadora objetiva e majorante nos casos de pratica fora do território nacional conforme conta no artigo 171 do Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#) (.....)

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

Outro desdobramento diante dessa necessidade da proteção a sociedade contra crimes cibernéticos fora desenvolvido pelo Ministério Público de Goiás o CYBERGAECO estrutura que visa aprimorar a atuação institucional no combate aos crimes cibernéticos, oriundos ou não da criminalidade organizada.

Desvelando assim a trajetória crescente dos crimes virtuais como já mencionado anteriormente na formação de verdadeiros grupos organizados que se estruturam desde a captação das vítimas até a receptação de bens e valores depositados em contas de terceiros, totalmente desenvolvidos no mundo cibernético sem necessidade do contato presencial. (MP/GO, 2023).

Tem-se como exemplo a operação Anteros deflagrada pela polícia civil que mantinha movimentação em ao menos 24 estados do país identificando 437 vítimas e um prejuízo estimado em mais de R\$ 24 milhões segundo informações do G1 (2020):

(...)A polícia explicou que os criminosos eram conhecidos como "romance scammers", especialistas em fraudes na internet com o uso de perfis falsos para cooptar as vítimas. Eles extorquiam as pessoas e com os valores recebidos faziam a lavagem de capitais. O esquema foi identificado em, ao menos, 24 Estados do país.

Ainda de acordo com a corporação, o grupo criminoso, formado na maioria por nigerianos, é conhecido mundialmente como "Yahoo Boys".

(...) Durante as investigações foram identificadas 437 vítimas que registraram ocorrência dessa mesma natureza criminal e que tiveram prejuízo superior aos R\$ 24 milhões. Em todos os Estados da Federação, contando as subnotificações, os números superam 2 mil vítimas que tiveram um prejuízo estimado, nos últimos três anos, de R\$ 250 milhões movimentados por essa organização criminosa.

Como resultado as vítimas do estelionato sentimental ao precatar-se de terem sido enganadas procuram meios alternativos de minimizar os prejuízos, buscando apoio no entorno social, familiar e jurídico mediante ações indenizatórias para a reparação patrimonial sofrida acrescida de danos materiais e moral através de ação pública condicionada à representação do ofendido (Dodge, 2024).

Pese a existir nova tentativa de PL nº 69/2025 apresentada pela Deputada Socorro Neri PP/AC, que visa a alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para tipificar o estelionato sentimental como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um crime separado e aumentando a pena, destacando a gravidade do crime segundo consta redação:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal o para tipificar o estelionato sentimental.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-A. Estelionato sentimental:

Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material da vítima.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for praticado contra pessoa idosa.

§ 3º A ação penal será pública incondicionada.”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

VII - estelionato sentimental: qualquer ação ou omissão que cause dano emocional ou financeiro à mulher, configurado pelo uso de relacionamento amoroso simulado para obter vantagem econômica, observado o disposto no art. 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 102-A. Estelionato sentimental contra idoso:

Simular um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material de pessoa idosa.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o agente fizer uso de perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de namoro para a prática do crime.”

Ampliando assim o rol taxativo para a tipificação do crime de estelionato sentimental na busca de coibir e punir a pratica com objetivo da hermenêutica jurídica para garantir a coesão e a efetividade do sistema jurídico, além de preservar a proteção dos direitos e liberdades individuais para que possa ser aplicada de

forma correta e justa no que diz respeito ao dano patrimonial sofrido já reconhecido conforme entendimento da jurisprudência adotada nos julgamentos dos órgãos Superiores.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar o estelionato sentimental como fenômeno jurídico e social, examinando sua evolução histórica, suas características contemporâneas, seus desdobramentos no ambiente digital e os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro diante dessa modalidade de fraude. A pesquisa buscou demonstrar como a manipulação afetiva se transformou em um instrumento sofisticado de obtenção ilícita de vantagem econômica, evidenciando impactos que ultrapassaram a esfera patrimonial e alcançaram dimensões emocionais e sociais.

No primeiro capítulo, foi apresentado o conceito clássico de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, com base em doutrina e evolução histórica. O texto destacou os elementos essenciais do crime — fraude, indução em erro, vantagem ilícita e prejuízo alheio — e demonstrou que a conduta sempre se apoiou na quebra da boa-fé e do vínculo de confiança. Também foram analisadas manifestações tradicionais do estelionato e a consolidação da ação penal pública condicionada à representação. Nesse capítulo, introduziu-se a modalidade do estelionato sentimental, evidenciando sua relação direta com vulnerabilidades emocionais e o precedente civil que inaugurou seu reconhecimento jurídico, seguido de decisões importantes, como o REsp 2.208.310/2023, que consolidaram a reparação civil por danos materiais e morais.

No segundo capítulo, o trabalho aprofundou a caracterização do estelionato sentimental no ambiente digital, demonstrando como a evolução tecnológica e a expansão das redes sociais transformaram essa prática. Foram discutidas as estratégias utilizadas pelos criminosos, como perfis falsos, manipulação emocional prolongada, uso de Inteligência Artificial e narrativas de emergência financeira. O capítulo apresentou dados empíricos sobre o perfil das vítimas, normalmente mulheres adultas, economicamente estáveis e emocionalmente vulneráveis, além de análises de pesquisas recentes e operações policiais que evidenciaram a atuação de quadrilhas especializadas. Também se analisaram os impactos psicológicos,

sociais e patrimoniais sofridos pelas vítimas e a fragilidade das plataformas digitais na prevenção desses crimes.

No terceiro capítulo, foram examinados os desdobramentos jurídicos da fraude sentimental, com enfoque na responsabilidade civil, no enriquecimento ilícito, no nexo causal e na teoria da imputação objetiva. O capítulo destacou a distinção entre estelionato sentimental e relações de conveniência (como *sugar dating*), demonstrando a relevância do consentimento e da boa-fé. Também foram analisadas iniciativas legislativas, como os Projetos de Lei nº 6.444/2019, nº 4.447/2021 e nº 69/2025, que buscaram tipificar o estelionato sentimental como crime autônomo, bem como a qualificadora da fraude eletrônica introduzida pela Lei nº 14.155/2021. Por fim, foram mencionadas iniciativas de investigação e repressão, como o CYBERGAECO do Ministério Público de Goiás e operações policiais que desmantelaram organizações especializadas em golpes virtuais.

Diante de todo o estudo desenvolvido, concluiu-se que o estelionato sentimental se configurou como uma das formas mais complexas e nocivas de fraude contemporânea, pois explorou a vulnerabilidade afetiva da vítima e utilizou a tecnologia para potencializar o alcance dos criminosos. Embora a jurisprudência já tenha reconhecido o ato ilícito e assegurado reparação civil, o ordenamento jurídico permaneceu sem tipificação penal específica, demonstrando a necessidade de atualização normativa para acompanhar a realidade dos crimes digitais. O trabalho também evidenciou que o combate eficaz a essa modalidade de estelionato exigiu políticas públicas de prevenção, educação digital, fortalecimento das investigações cibernéticas e aprimoramento legislativo.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que, no contexto atual, o estelionato sentimental não representou apenas um golpe econômico, mas um fenômeno que afetou profundamente a dignidade humana, a autoestima e a saúde emocional das vítimas. A partir do estudo realizado, ficou evidente que a sociedade e o sistema de justiça precisaram avançar na compreensão e no enfrentamento dessa prática, de modo a garantir maior proteção às pessoas vulneráveis e a reduzir os prejuízos provocados por essa forma sofisticada de manipulação afetiva.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Disponível em: [inserir edição e URL completa]. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 2.208.310/2023*. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 69/2025*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2849858&filename=PL%2069/2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto tipifica estelionato sentimental e prevê punição específica*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1133882-projeto-tipifica-estelionato-sentimental-e-preve-punicao-especifica/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes Digitais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Crimes cibernéticos. *Revista Coletânea de Artigos*. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ERA GOLPE, NÃO AMOR. *Portal informativo sobre golpes afetivos e estelionato sentimental*. Disponível em: <https://www.eragolpenaoamor.com.br/site/>

ESTEFAM, André. *Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C*. Vol. 2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 854-855.

FORUM Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Disponível em: [URL da edição]. Acesso em: 15 jun. 2025.

G1. “PIX do amor”: mulher é indiciada por seduzir homens pela internet e aplicar golpes no DF. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/06/14/pix-do-amor-mulher-e-indiciada-por-seduzir-homens-pela-internet-e-aplicar-golpes-no-df.ghtml>.

G1. *Operação contra organização criminosa que extorquiu R\$ 24 milhões com falsos namoros virtuais*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2020/12/15/policia-civil-deflagra-operacao-contra-organizacao-criminosa-que-extorquiu-r-24-milhoes-com-falsos-namoros-virtuais.ghtml>.

G1. *Stalking: entenda quando a perseguição na internet se torna crime*. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/03/17/stalking-entenda-quando-a-perseguiacao-na-internet-se-torna-crime.ghtml>.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. Vol. 3. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, p. 288.

ITFORUM. *O digital mudou nossos relacionamentos?* Disponível em: <https://itforum.com.br/colunas/o-digital-mudou-nossos-relacionamentos/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MEU SITE JURÍDICO. *Estelionato e representação: novo entendimento do STF*. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/05/02/estelionato-e-representacao-novo-entendimento-do-stf/>.

Acesso em: 15 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MPGO). *PGJ institui CYBERGAECO para enfrentamento especializado a crimes cibernéticos*. Disponível em:

<https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/pgj-institui-cybergaeco-no-ambito-do-mpgo-para-enfrentamento-especializado-a-crimes-ciberneticos>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (MPMT). *Estelionato sentimental fica mais sofisticado e desafia bancos, alerta especialista*. Disponível em:

<https://www.mpmt.mp.br/portalcacao/news/1217/145846/estelionato-sentimental-fica-mais-sofisticado-e-desafia-bancos-alerta-especialista/150>.

PIRIZATTO, João Roberto. *Dos crimes contra o patrimônio*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 141.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática*. Brasília, Brasília Jurídica, 2001.

Segunda Leitura – As peculiaridades do contrato "Sugar Daddy" e o Direito Brasileiro. Consultor Jurídico (ConJur). Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-nov-05/segunda-leitura-peculiaridades-contrato-sugar-daddy-direito-brasileiro/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

SOUZA, Nathalia Verônica Pires de; DIAS, Luciano Souto. *Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro*. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, ano 5, ed. 6, v. 7, p. 91-107, jun. 2020. ISSN 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estelionatosentimental>.

SUPERIOR Tribunal Federal (STF). *STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros*. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>.

TARTUCE, Flávio. *Segunda Leitura – As peculiaridades do contrato "Sugar Daddy" e o Direito Brasileiro*. Consultor Jurídico. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-nov-05/segunda-leitura-peculiaridades-contrato-sugar-daddy-direito-brasileiro/>.

Acesso em: 16 jun. 2025.